



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Affonso Celso Pastore

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Vice-Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO VIII — N.º 114

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira
— Claudinet Chamas

18 de fevereiro — 1981

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÕES NA ÍNTEGRA

GUIAS DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICM — FALTA DE ENTREGA POR COMERCIANTE DE PEIXES, SEM OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS A APURAR — APELO PROVIDO PELA 5.ª CÂMARA JULGADORA — DECISÃO NÃO UNÂNIME. (*)

RELATÓRIO

1. O recorrente foi autuado e multado em Cr\$ 30.343,52, por ter deixado de apresentar as GIAs. correspondentes ao período de outubro-77 a agosto-78.

2. A revelia, a ação fiscal foi mantida em primeira instância, apontando-se como infringido o art. 69, § 1.º, do RICM.

3. Inconformado, ingressou o autuado com recurso, em que alega:

a) que se dedica exclusivamente à pesca e comércio de peixes (quase somente a manjuba), salgados e congelados, atividade cujas operações estão abrangidas pelos benefícios do art. 5.º, XXVII, do RICM;

b) que, portanto, todas as saídas que realiza — apenas para o território do Estado — estão isentas do ICM;

c) que, em anexo, junta fotocópias das páginas do livro RAICM, correspondentes às GIAs, em foco, as quais mostram não haver qualquer débito de tributo em todo o período;

d) que não houve, por consequência, prejuízo ao Fisco pelas omissões;

e) que este Egrégio Tribunal, em casos análogos — proc. DRT-6 n. 396/77, DRT-4 n. 3877/77 e DRT-5 n. 10806/76 —, em que não houve dolo ou má fé, decidiu pelo cancelamento do auto de infração;

f) que, à vista do exposto, pede a relevação da penalidade.

4. A Fiscalização e o douto patrono da Fazenda manifestam-se pelo desprovimento do apelo.

5. É o relatório.

VOTO

1. O § 1.º, do art. 69, do RICM, reproduzindo a norma legal, estabelece que a GIA deverá ser apresentada,

“... ainda que da apuração não resulte imposto a recolher” (grifei).

1.1 O requisito mínimo, portanto, é o de que haja apuração do imposto, sendo irrelevante que, da apuração, resulte ou não tributo a recolher (caso típico do saldo credor).

1.2 Apuração, como se sabe, é o procedimento, inteiramente disciplinado em Regulamento, por meio do qual se procede ao balanceamento entre débitos e créditos do ICM, relativamente a um determinado período (atualmente, um mês), com a finalidade de saber-se o “quantum” a recolher, ou o saldo a transportar para o período seguinte.

1.3 E a GIA, cujo preenchimento também é inteiramente regulado, nada mais é que uma transcrição dos dados utilizados na apuração.

1.4 Ora, realizando o inscrito exclusivamente operações de saídas isentas, nada tem ele a apurar, com relação ao ICM, dada a inexistência tanto de débitos como de créditos do tributo.

1.5 Consequentemente, não havendo sequer apuração, nem possibilidade legal de que a mesma venha a ocorrer, inexistente o pressuposto mínimo do § 1.º, do art. 69, do RICM, o que redundará na conclusão de que, em tal hipótese não há obrigatoriedade de apresentação de GIA.

1.6 Aduzo: nem obrigatoriedade, nem interesse do Fisco, pois a GIA é um documento relacionado apenas com a obrigação principal, tanto que os artigos que a regulamentam

(*) Houve pedido de revisão da TIT-13, provido parcialmente, em sessão de CCRR de 24.10.79, reduzida a multa para Cr\$ 2.000,00 (art. 534, do RICM).